

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 DE 13 DE JUNHO DE 2019

Altera e inclui dispositivos da Lei Complementar nº 009/2003 que institui o “Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIQUERA-AÇU – ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Código de Posturas do Município de Pariquera-Açu, instituído pela Lei Complementar nº 9/2003, passa a contar com a seguinte redação:

TÍTULO II

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 5º [...]

§2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, licitar e contratar ou celebrar termo de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 10 [...]

I – Sobre os pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda do menor ou incapaz;

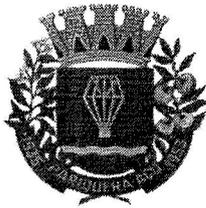
II – (suprimir)

Art. 12 Fica instituído o uso obrigatório da ficha específica, a qual deverá ser utilizada pelos Agentes quando da realização de visitas em estabelecimentos de comércio ou indústria, com a finalidade de nela serem registradas as ocorrências, medidas corretivas e prazo para cumprimento destas.

Art. 13 A notificação quanto às irregularidades constatadas será dirigida pessoalmente ao responsável ou representante legal, podendo efetivar-se também, por via posta, com AR (Aviso de Recebimento) ou mediante publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§1º [...]

§2º No caso de notificação por publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerar-se-á notificado o responsável ou representante legal no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO II – DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 18 O Chefe de Seção de Fiscalização será a autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas

Art. 19 [...]

VII – Nome, número do conselho de classe e endereço do responsável técnico, se houver;

CAPÍTULO III – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-la via requerimento ao Chefe de Seção de Fiscalização.

§1º O Chefe de Seção de Fiscalização, julgará o mérito da defesa apresentada, ouvido o setor competente, confirmando a multa ou cancelando-a.

Art. 21 [...]

§1º Da decisão do Chefe de Seção de Fiscalização caberá, em 2 (dois) dias, recurso especial ao Prefeito Municipal que decidirá de acordo com a legislação vigente e o constante no auto de infração, no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO III

CAPÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 24 [...]

V – a higiene das piscinas mesmo em imóvel habitados;

CAPÍTULO V – DA HIGIENE DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

Art. 46 Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

V – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

XIII – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

CAPÍTULO VI – DA HIGIENE DOS EDIFÍCIOS MÉDICOS - HOSPITALARES

Art. 48 Os hospitais, casas de saúde, clínicas, consultórios, maternidades, postos de saúde, unidade de saúde e congêneres deverão observar as disposições constantes neste código, bem como as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, devendo ainda:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

VII – disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

VIII – deverão possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

CAPÍTULO VII – DA HIGIENE DAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS E CONGÊNERES

Art. 51 As clínicas veterinárias e congêneres deverão observar as disposições constantes neste Código, bem como, as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, em especial a Resolução nº 1015, de 9 de novembro de 2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO X – DOS CEMITÉRIOS, VELÓRIOS E SERVIÇO FUNERÁRIO

Art. 82 Os cemitérios e velórios do Município serão mantidos ou erigidos em áreas públicas destinadas exclusivamente a esse fim conforme determinação da Lei de Ocupação e Uso do Solo e serão administrados pela autoridade municipal ou por concessionárias.

§1º Nos cemitérios e velórios poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitada a tranquilidade pública e desde que não contrarie as leis vigentes.

§2º No uso dos cemitérios e velórios não poderá haver qualquer discriminação em razão de raça, credo religioso, nacionalidade, classe social, partido político ou qualquer outra.

§3º A concessionária que prestar serviço público funerário deverá cumprir fielmente as obrigações do contrato firmado com o Município, além de oferecer um bom atendimento aos usuários no ambiente interno e externo do velório municipal, seja:

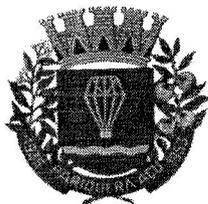
I – deverá possuir água filtrada ou bebedouro com água mineral, disponibilizando no mínimo copo descartável para o público;

II - disponibilizar local apropriado para lavar as mãos ou oferecer álcool em gel antisséptico;

III – manter limpo e utilizável os banheiros;

IV – Manter a iluminação interna e externa em perfeito funcionamento e bem iluminado;

V – Manter o ambiente interno sempre ventilado utilizando qualquer tipo de climatizador;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

TÍTULO V

CAPÍTULO I – DO LIXO

Art. 104 A limpeza nos imóveis, terrenos baldios ou não, o fechamento de terrenos não edificados, a construção de passeios, a remoção de entulhos e a disposição dos lixos são disciplinados por esta lei.

§1º Entende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permaneçam sujos.

§2º Não será permitida, em qualquer outra hipótese a existência de terrenos cobertos de matos acima de 50 (cinquenta) centímetros, ou servindo de depósitos de resíduos ou entulhos, além de piscinas sujas.

Art. 105 [...]

§1º Entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capinação mecânica e/ou manual, roçada do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno;

III – Limpeza de piscinas mesmo em imóvel habitados;

§2º O Proprietário ou seu possuidor não tomando as devidas providências para a limpeza dos terrenos, findo o prazo da notificação, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito de reclamação, correndo as respectivas despesas para a execução da limpeza, por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, ficando obrigado a ressarcir aos cofres públicos do município.

§3º Fica proibida a limpeza de terrenos com a prática de queimadas, sendo sua realização considerada infração.

Parágrafo Único – (Suprimida)

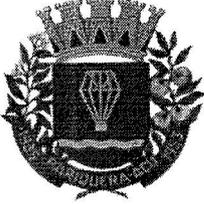
Art. 106 [...]

IV – deixar papeis, restos alimentícios ou lixo de qualquer natureza nos bancos de jardins, praças e arredores, bem como se sentar nos referidos bancos colocando os pés nos locais próprios de assento.

Art. 109 [...]

§3º Os dias e horários de coleta de lixo em cada bairro e região central serão divulgados mensalmente pela Prefeitura Municipal em seu site oficial, podendo ser também através de folhetos, jornais, rádio ou outro meio de comunicação social.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO II – DO LIXO HOSPITALAR, AMBULATORIAL, FARMACÊUTICO E CONGÊNERES

Art. 119 Aquele que infringir as normas existentes quanto ao acondicionamento e despejo de material que possa colocar em risco a saúde de outrem será multado em 500% (quinhentos por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e sendo que no caso de reincidência terá o seu Alvará de Funcionamento cassado.

CAPÍTULO VI – DOS ENTULHOS

Art. 145 [...]

Parágrafo Único – (Suprimida)

Art. 151 As empresas de coleta de entulhos que utilizem caçambas deverão se adequar as exigências contidas nesta lei.

Art. 152 Todos os veículos utilizados para o transporte de entulhos deverão ser cadastrados junto ao Departamento de Obras do Município, sendo considerados apropriados para este transporte os utilitários, as caçambas e os caminhões.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I – DOS MUROS, CERCAS E CALÇADAS

Art. 163 Os proprietários de terrenos em área urbana são obrigados a fecha-los, dentro dos prazos fixados pelo Município, com:

I – muros e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II – cerca em arame liso com um mínimo de 4 (quatro) fios e um mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

III – telas metálicas com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;

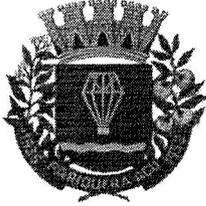
Art. 164 [...]

§1º As calçadas deveram respeitar a legislação vigente de acessibilidade na esfera federal, estadual e municipal.

Art. 166-A É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação já existentes, podendo o departamento responsável da Prefeitura Municipal permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.

Art. 166-B Constitui infração gravíssima, punida com a multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, se:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§1º- Proceder à colocação ou manutenção de mercadorias, obstáculos, veículos ou qualquer outro objeto capaz de impedir ou dificultar a passagem de pedestres, cadeirantes e deficientes físicos sobre as calçadas.

I - A penalidade será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela infração.

II - Não se aplica a penalidade à obstrução temporária, parcial ou total, devidamente autorizada pelo departamento responsável da Prefeitura Municipal e sinalizada, para a realização de serviços como a construção, manutenção predial, fornecimento de água e esgoto, energia, gás, comunicações e sinalização de trânsito.

CAPÍTULO III – DOS PASSEIOS

Art. 168 [...]

§1º Caracterizam-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres, cadeirantes e pessoa com deficiência, da existência de ervas daninhas e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético e funcional do passeio existente.

Art. 172 [...]

§3º Os proprietários de trailers e barracas que se encontrarem irregularmente instalados, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada ou transferência dos mesmos para local apropriado.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I – DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 204 É proibido à permanência de veículos estacionados em vias públicas, com qualquer tipo de propulsão, além de condições de visível estado de abandono, para efeito:

I - em via pública há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

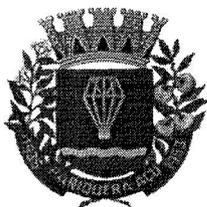
II - em via pública, com sinais exteriores de abandono, depredação e/ou impossibilidade de deslocamento sem auxílio, há mais de 10 (dez) dias consecutivos;

III - com sinais de visível mau estado de conservação, carroceria com evidentes sinais de colisão ou ferrugem, falta de uma ou mais rodas ou pneus, ou com vidros quebrados, ou com portas abertas ou destravadas, ou com falta de placa, ou com sinais de incêndio, ou com sinais de depredação ou destruição.

Art. 205-A - Os comerciantes, bem como quaisquer outros, ficam proibidos de destinar a via públicas situadas em frente ao seu estabelecimento para:

§1º - o estacionamento dos veículos;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§2º - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes ou qualquer outro objeto.

I - Se o comerciante usa habitualmente o espaço para carga/descarga deverá fazer de segunda a sábado das 18:00 as 8:00 e livremente aos domingos e feriados.

II - A penalidade será aplicada à pessoa física ou jurídica responsável pela obstrução, devendo a autoridade competente do Município aplicar o disposto no Art. 208 e, em caso de reincidência o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado.

Art. 208 – A infração de artigo deste capítulo, além da prevista no Código Trânsito Brasileiro, acarretará também a imposição de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO IV – DA ARBORIZAÇÃO

Art. 224 Considera-se de preservação permanente, as áreas previstas em legislação federal, as constantes da Lei Federal nº 7.803 de 18 de Junho de 1989 em especial da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

CAPÍTULO V – DA SUPRESSÃO E DA PODA DE VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 235 Havendo justificado interesse em preservar a árvore objeto do pedido de supressão, será a mesma declarada imune de corte, nos termos do art. 70, inciso II da Lei Federal nº 12.651 de 25 de Maio de 2012.

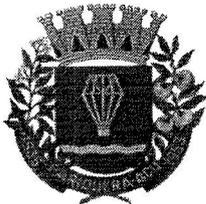
CAPÍTULO VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 238 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem quaisquer disposições constantes dos capítulos IV e V deste Título, ficam sujeitos à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura, por árvore, a qual será aplicada pelos fiscais municipais, sem prejuízos das penalidades previstas na Lei Federal nº 12.651 de 4 de Maio de 2012.

TÍTULO IX

CAPÍTULO I – DAS QUEIMADAS E DA PRESERVAÇÃO DAS MATAS E FLORESTAS

Art. 242 Fica proibida a prática de atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios, beira de estrada vicinal, ou qualquer outra área no perímetro urbano.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

TÍTULO X

DA POLÍCIA DE COSTUMES, DA SEGURANÇA, DA ORDEM PÚBLICA, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I – DO SUSSEGO PÚBLICO

Art. 244-A Os proprietários de estabelecimentos que trabalham com entregas de alimentos (delivery), serão responsáveis pela manutenção da ordem e do sossego público por parte dos entregadores, além de:

- I – realizar o cadastramento dos entregadores com a devida cópia da CNH;
- II – realizar o cadastramento do veículo com a devida cópia do licenciamento em dia;
- III – não permitir veículos descaracterizados do original, principalmente com escapamento adulterado que gere ruído sonoro além do permitido pelo CTB e CONTRAN.

Art. 245 [...]

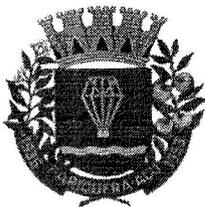
- I – veículos com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- II – buzinas, escapamentos de motocicletas, clarins, tímpanos, campainhas, som automotivo ou quaisquer outros aparelhos que imitam sons de alta potência, instalados em veículos particulares;
- III – quaisquer aparelhos que imitam som em festas e comemorações em residências, no período compreendido entre 24:00 e 06:00 horas

Art. 246 A execução de qualquer trabalho ou serviço que produza ruído entre às 22:00 e 07:00 horas, fica proibida nas proximidades de hospitais, postos de saúde, creche, escolas, casas de idosos, berçários e casas de residência.

CAPÍTULO II – DOS NÍVEIS DE SONS E RUÍDOS

Art. 249 [...]

§3º - Os estabelecimentos comerciais ou institucionais ou promotores de eventos de qualquer natureza, cuja construção permita a saída livre de sons produzidos em seu interior, mesmo atendendo as exigências estabelecidas nos parágrafos anteriores, terão as atividades a que se refere este artigo limitada ao horário de até às 5:00 (cinco) horas, com exceção para as atividades realizadas no “Centro de Eventos dos Imigrantes” de Pariquera-Açu, que ficam limitadas ao horário de até às 06:00 (seis) horas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

CAPÍTULO III – DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 255 Os ingressos não poderão ser vencidos por preço superior ao anunciado e em número superior à lotação do local onde será realizado a festa ou evento.

Art. 261 As festas e eventos de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença do Município, sendo o realizador obrigado a manter no local uma equipe de saúde com ambulância de resgate e equipamentos necessários para a realização de primeiros socorros, durante todo o período de realização da festa ou evento.

CAPÍTULO IV – DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 264 [...]

§1º - nos locais que tratam o “caput” do artigo deverá ser respeitada a Lei do Silêncio e a LCP.

CAPÍTULO V – DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 266 [...]

§3º - Os cães e gatos, se não retirados no prazo estabelecido no parágrafo primeiro, serão doados a quem possa cuidar.

§5º - Os animais selvagens serão encaminhados a Polícia Ambiental.

Art. 268 – O Município poderá manter convênios com Órgãos Estaduais, ONGs, OCIPs, visando à adoção de campanhas preventivas de vacinação e castração de animais.

Artigo 270 – Fica proibida a criação e manutenção de animais, num raio de 2 (dois) km no perímetro urbano do Município, contado do marco zero do Município em estábulos, cocheiras, pocilgas, galinheiros, chiqueiros dentre outro locais;

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais prevista no "caput" deste artigo:

I – animais de grande porte: equinos, bovinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso;

II – animais de médio porte: caprino, ovinos, suínos, e os que lhe sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§2º Não se aplica ao art. 270 desta lei para animais utilizados pelas forças de segurança pública, para fins de ensino, pesquisa, saúde, assistência social, além daqueles com prévia autorização do Poder Executivo.

§3º Fica proibindo, ainda, a criação ou conservação de quaisquer animais que, em razão de sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incomodo ou risco à vizinhança ou à população em geral.

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

§ 4º Fica autorizada a criação, manutenção e utilização de animais de que trata esta lei, ao proprietário de imóvel que possua característica rural e extensão territorial mínima de 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), mediante prévia autorização da Autoridade Sanitária Municipal quando esta atestar a inexistência de riscos à saúde pública, e as condições de higiene, salubridade, alojamento, segurança, alimentação, saúde e bem estar dos animais.

I- Aos suínos, além do disposto do caput deste artigo, fica limitado a criação e manutenção na distância mínima de 1.500 (mil e quinhentos) metros a contar do marco zero do município.

§5º Os proprietários de animais de que trata esta lei deverão comprovar a vacinação atualizada, sempre que solicitada pela Vigilância Sanitária, quando tal providência seja necessária.

§6º Eventuais danos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários ou responsáveis.

§7º O não cumprimento das disposições previstas no caput do presente artigo implicará em multa igual a 30% (trinta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura e, em cobrança da multa em dobro no caso de reincidência.

Art. 275 – É expressamente proibido maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, bem como abandonar animais em ruas, estradas, logradouros e locais públicos.

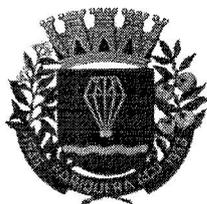
CAPÍTULO VII – DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 281 [...]

§6º - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura

CAPÍTULO X – DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 297 – A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, mercados, farmácias, consultórios, maternidades, creches, laboratórios, clínicas, hospitais, peixarias, bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida de Alvará Sanitário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Art. 298 – [...]

§3º - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO XI - A DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Artigo 299 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais deste Município obedecerão aos seguintes horários, observados os preceitos da Legislação Federal que regulam o contrato, a duração e as condições de trabalho:

I – Horário Normal: De segunda a sábado, das 08:00 (oito) às 19:00 (dezenove) horas;

II – Horário Especial: Domingos e Feriados em qualquer horário e nos dias úteis, das 19:00 (dezenove) às 08:00 (oito) horas.

III – O horário normal de funcionamento dos bares e similares, fica assim estabelecido:

a) Todos os dias da semana das 6:00 às 22:00 horas, que deverá constar no alvará de funcionamento o horário de funcionamento desta atividade.

b) Caracterizam bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

c) O horário referido no “caput” deste artigo poderá ser autorizado ou prorrogado, mediante solicitação de alvará de funcionamento especial, que poderá a qualquer tempo ser cancelado, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público, preservadas as condições de higiene e de segurança do público e do prédio e, em especial, a prevenção à violência.

d) deverá obedecer as legislações vigentes de acessibilidade, vigilância sanitária e do corpo de bombeiro.

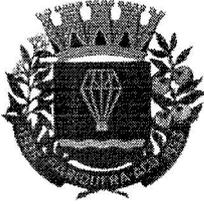
Art. 299 B Aos infratores serão aplicadas, obedecendo a ordem das seguintes penalidades:

I – Notificação para regularização, em prazo de até 30 (Trinta) dias;

II – Multa em dobro, em caso de reincidência;

III – Cancelamento temporário do alvará de funcionamento;

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

IV – Fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único – Após o fechamento definitivo do estabelecimento, e transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, poderá ser concedida um novo alvaráde funcionamento, desde que, atendida a legislação vigente.

Art. 299 C Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação deste capítulo, será multado no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da menor referência da escala de salários e vencimentos desta Prefeitura.

CAPÍTULO XI - B DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA CRECHE E BERÇÁRIO

Art. 299 D As creches poderão ter duas opções de horários de entrada e saída, podendo ser das 7:00 (sete) horas às 16:00 (dezesseis) horas ou das 8:00 (oito) horas às 17:00 (dezessete) horas.

I – Para as creches municipais, fica obrigada a publicação no site oficial da Prefeitura o número de vagas disponíveis, assim como a lista de espera para vagas de todas as creches municipais, com as iniciais do nome da criança, idade e data da solicitação.

CAPÍTULO XIV – DOS PLANTÕES PARA FARMÁCIAS E DROGARIAS

Art. 307 – O plantonista deverá afixar em local visível e bem iluminado, que permita leitura noturna, cartaz indicativo de que a farmácia encontra-se de plantão, como também, o telefone e o local do farmacêutico responsável poderá ser encontrado após as 22:00 horas, o qual não poderá se negar a prestar o atendimento quando solicitado.

Art. 308 – Os estabelecimentos farmacêuticos que não estiverem de plantão, deverão afixar, em local visível, cartaz indicativo do nome, telefone e endereço da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 311 – O Departamento de Saúde elaborará a escala mensal de plantões das farmácias e drogarias que será divulgado o nome, telefone, endereço e celular do farmacêutico no site oficial da Prefeitura e comunicará os responsáveis pelas mesmas.

CAPÍTULO XVIII – DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 350 [...]

IV – fabricar, manter em depósito e comercializar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, com exceção dos fogos visuais com ausência de estampidos.

Art. 353 [...]

I – utilizar, queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

ruidosos que causem poluição sonora, com estouros e estampidos, com exceção dos fogos visuais com ausência de estampidos;

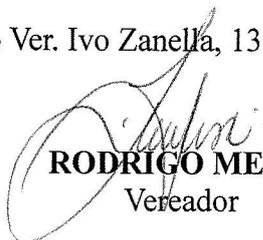
§1º A proibição de que trata o inciso III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a reverter os valores recolhidos em função das multas previstas neste capítulo para programas que visem à proteção e bem-estar dos animais;

Art. 2º - Revogadas as Leis Complementares nº17/2007, nº19/2007, nº21/2007 e nº1/2014.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Ver. Ivo Zanella, 13 de Junho de 2019.


RODRIGO MENDES
Vereador